



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE

## **RESOLUÇÃO Nº 005/18 - CIB / RS**

A **Comissão Intergestores Bipartite/RS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a Portaria GM/MS nº 2.048, de 05/11/2002, que aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

a Portaria GM/MS nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e define o Transporte Sanitário como um dos quatro sistemas logísticos que compõem a estrutura operacional das Redes de Atenção à Saúde;

a Portaria GM/MS nº 2.135/2013, que trata do planejamento regional integrado;

a Resolução CFM nº 1.672/2003, a qual dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências;

a Portaria GM/MS nº 788, de 15/03/2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017;

a Resolução CIT nº 013, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS;

a Resolução CIB/RS Nº 206/17 – CIB / RS, que aprovou a organização da Rede de Atenção ao Parto e Nascimento de forma regionalizada, no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente o disposto em seus artigos 6º e 7º;

a necessidade de revisar a Resolução CIB nº 036/2017;

a necessidade de qualificar o Sistema Estadual de Urgência e Emergência, com a definição de política de transportes de pacientes no SUS, garantindo eficiência e racionalidade administrativa;

a importância de respeitar as referências previamente pactuadas para atendimento de média e alta complexidade no SUS;

a ampliação dos serviços públicos de atendimento pré-hospitalar móvel e de transporte inter-hospitalar, bem como a obrigatoriedade de integrar estes serviços às Centrais de Regulação;

a pactuação realizada na Reunião Extraordinária da CIB/RS, de 24/11/2017.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Readequar as **Diretrizes Estaduais para Organização da Rede de Transporte Sanitário no Sistema Único de Saúde – SUS**, no Rio Grande do Sul.

**§ 1º** - As regras ora aprovadas, e descritas no Anexo desta Resolução, definem, para cada finalidade de transporte de pacientes do SUS, o gestor responsável pelo mesmo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE

**§ 2º** - As definições da presente Resolução são complementares ao disposto na Portaria nº 2.048/2002 e Resolução CFM nº 1.672/2003.

**Art. 2º** - As modalidades de transporte definidas como responsabilidade dos gestores municipais poderão ser organizadas regionalmente, cujas regras devem ser aprovadas nos Planos Regionais de Transporte Sanitário, respeitando as peculiaridades regionais e as normativas estaduais.

**Art. 3º** - O valor para cofinanciar a Rede Estadual de Transporte Sanitário no Sistema Único de Saúde – SUS, no Rio Grande do Sul, será de até R\$ 15 milhões para o ano de 2018.

**Parágrafo Único** - O valor citado no *caput* deste Artigo inclui, além de recursos novos, valores que já eram aportados no custeio do Transporte Sanitário.

**Art. 4º** - O impacto financeiro e o regramento para transporte de pacientes do SUS, descrito no Anexo desta Resolução, deverão ser reavaliados anualmente.

**Art. 5º** - Revogar as Resoluções CIB/RS nº 069/2000, 357/2013 e 036/2017.

**Art. 6º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir da competência de janeiro de 2018.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2018.

JOÃO GABBARDO DOS REIS  
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE

**ANEXO – RESOLUÇÃO Nº 005/18 – CIB/RS**

**Diretrizes Estaduais para Organização da Rede de Transporte Sanitário no Sistema Único de Saúde – SUS**

**1. OBJETIVO GERAL**

1.1. Pactuar as diretrizes estaduais para organização do transporte sanitário no Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Rio Grande do Sul, definindo responsabilidades e outras normas relativas a este processo.

**2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

2.1. Atender o disposto na Resolução CIT nº 013, de 23/02/2017, que versa sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS.

2.2. Atender o disposto na Portaria nº 788, de 15/03/2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica.

2.3. Revisar as regras pactuadas através da Resolução CIB nº 036/2017, que aprovou as Diretrizes Estaduais para Organização da Rede de Transporte Sanitário no Sistema Único de Saúde – SUS, no Rio Grande do Sul.

**3. MODALIDADES DE TRANSPORTE DE ACORDO COM A FINALIDADE**

**3.1. Transporte interestadual para realização de procedimentos agendados em outros estados:**

Tipo	Conceito	Responsável
<b>3.1.1. TFD Interestadual*</b>	Pagamento de passagens e ajuda de custo para realização de procedimentos, pré-agendados pelas Secretarias Municipais de Saúde ou paciente/familiar, em hospitais de outros estados.	SES/RS

\*As normas para autorização de passagens e ajuda de custo para TFD em outros estados, bem como para o processo de prestação de contas devem seguir as regras definidas pela Portaria 306/2010 e suas modificações.

**3.2. Transporte intermunicipal/intramunicipal para realização de procedimentos ambulatoriais eletivos dentro do Estado do Rio Grande do Sul:**

Tipo	Conceito	Responsável
<b>3.2.1. Únicos</b>	Transporte de pacientes para realização de procedimentos ambulatoriais pré-agendados pelas Secretarias de Saúde ou respectivas Centrais de Regulação Ambulatorial	Município de Residência/ Familiar*
<b>3.2.2. Continuados</b>	Transporte de pacientes para realização de procedimentos ambulatoriais continuados e com agenda definida (procedimentos oncológicos, Terapia Renal Substitutiva, etc)	Município de Residência/Familiar*

\*Cabe ao gestor municipal normatizar os critérios de autorização para transporte sanitário nestas situações, provido pelo mesmo, incluindo questões relativas à problemas de autonomia de locomoção e outras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE

**3.3. Transporte para transferência entre serviços de urgência ou de serviços de urgência para internação:**

Esta modalidade trata-se transporte destinado aos seguintes deslocamentos:

- De Unidade de Pronto Atendimento-UPA/PA para Unidade de Pronto Atendimento-UPA/PA;
- De Unidade de Pronto Atendimento-UPA/PA para porta de urgência de hospital;
- De porta de urgência de hospital para porta de urgência de outro hospital;
- De Unidade de Pronto Atendimento-UPA/PA para internação;
- De porta de urgência de hospital para internação em outro hospital;

<b>Tipo</b>	<b>Conceito</b>	<b>Responsável</b>	
<b>3.3.1. Transferência Pré-Hospitalar</b>	Transporte de pacientes de um serviço de urgência para outro, com a finalidade de elucidação diagnóstica/internação.	Município do serviço <b>COM adesão/cobertura</b> ao programa SAMU-192, Suporte <b>AVANÇADO, IMPLANTADO.</b>	Até 200km: SAMU da área de cobertura da USA - Serviço onde o paciente se encontra. Mais de 200 km: SES/RS
		Município do serviço <b>COM adesão/cobertura</b> ao programa SAMU-192, Suporte <b>AVANÇADO, IMPLANTADO e NÃO FUNCIONANTE.</b>	Município sede da Unidade de Suporte Avançado - USA. Mais de 200 km: SES/RS
		Município <b>SEM adesão/cobertura</b> ao programa SAMU-192 Suporte <b>AVANÇADO</b>	Até 200km: Município de Residência Mais de 200km: SES/RS

**3.4. Transporte para Internação Hospitalar Eletivas:**

Esta modalidade trata-se transporte destinado ao seguinte deslocamento:

- Do domicílio para o hospital.

<b>Tipo</b>	<b>Conceito</b>	<b>Responsável</b>
<b>3.4.1. Internação eletiva</b>	Transporte de pacientes para internação hospitalar, com a finalidade de realização de procedimentos cirúrgicos eletivos ou clínicos pré-agendados.	Sem necessidade de transporte em maca/decúbito horizontal: Familiar/Município de Residência*  Com necessidade de transporte em maca/decúbito horizontal: Município de Residência

\*Cabe ao gestor municipal normatizar os critérios de autorização para transporte sanitário nestas situações, provido pelo mesmo, incluindo questões relativas à problemas de autonomia de locomoção e outras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE

**3.5. Transporte para Transferências Inter-Hospitalares:**

Esta modalidade trata-se transporte destinado ao seguinte deslocamento:

- De internação em um hospital para internação em outro hospital.

Tipo	Conceito	Responsável	
<b>3.5.1. Transferências de Urgência</b>	Transferência, em caráter de urgência, de hospital de menor complexidade para hospital de maior complexidade para continuidade do tratamento.	Município com adesão/cobertura ao programa SAMU-192, Suporte <b>AVANÇADO, IMPLANTADO.</b>	Até 200km: SAMU da área de cobertura da USA - Serviço onde o paciente se encontra. Mais de 200 km: SES/RS
		Município do serviço com adesão/cobertura ao programa SAMU-192, Suporte <b>AVANÇADO, IMPLANTADO e NÃO FUNCIONANTE.</b>	Até 200km: Município sede da USA Mais de 200km: SES/RS
		Município <u>sem</u> adesão/ <b>cobertura</b> ao programa SAMU-192 Suporte <b>AVANÇADO</b>	Até 200km: Município de Residência Mais de 200km: SES/RS
<b>3.5.1.1 Transferências de Urgência - Transporte Neonatal</b>	Transferência, em caráter de urgência, de recém-nascidos para UTI/UCI Neonatal, dentro do território gaúcho.	SAMU/RS com transporte neonatal ou SES/RS, independente da distância	
<b>3.5.2. Transferências para realização de procedimento durante a internação</b>	Transferência de hospital, sem obrigação contratual de realizar determinado procedimento, para outro estabelecimento, com a finalidade de elucidação diagnóstica e/ou continuidade do tratamento, considerando a necessidade de realização antes da alta hospitalar.	Município de Residência	
<b>3.5.3. Contra-referência Hospitalar Intraestadual</b>	Transferência de hospital de maior complexidade para hospital de menor complexidade, <b><u>dentro do território estadual</u></b> , para continuidade do tratamento, sempre que as condições do paciente permitirem, com a finalidade de preservar os recursos especializados para atendimento de pacientes graves/complexos.	Município de Residência	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE

### 3.6. Transporte para o domicílio na Alta Hospitalar:

Esta modalidade trata-se transporte destinado ao seguinte deslocamento:

- Do hospital localizado em território gaúcho, na alta hospitalar, para o domicílio do paciente.

Tipo	Conceito	Responsável
<b>3.6.1. Intraestadual</b>	Transporte de pacientes da unidade hospitalar para seu domicílio, sendo ambos em território gaúcho.	Sem necessidade de transporte em maca/decúbito horizontal: Familiar/ Município de Residência* Com necessidade de transporte em maca/decúbito horizontal: Município de Residência

\*Cabe ao gestor municipal normatizar os critérios de autorização para transporte sanitário nestas situações, provido pelo mesmo, incluindo questões relativas à problemas de autonomia de locomoção e outras.

## 4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. A avaliação de viabilidade do transporte em função do quadro clínico do paciente e a definição das condições necessárias para o mesmo são atribuições do médico assistente.

4.2. Em situações de indisponibilidade de transporte em veículo público, o gestor responsável deverá providenciar as condições para o mesmo.

4.3. Em situações especiais, sob regulação das respectivas centrais de regulação, responsabilidade do respectivo gestor e respeitando as restrições técnicas, poderá ser autorizado o transporte aéreo de pacientes aos serviços especializados.

4.4. Os transportes realizados pelo SAMU/RS devem seguir os trâmites e regramentos previstos em legislação específica.

4.5. A classificação dos casos em "urgência" e "emergência" devem seguir os conceitos estabelecidos na Resolução nº 1.451/CFM\*, de 10/03/1995 ou em Sistema de Classificação de Risco a ser adotado.

*\* Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.*

4.6. A autorização do transporte, sob qualquer responsabilidade, deve ser condicionada à regulação do atendimento (procedimento ambulatorial ou internação) pelo gestor respectivo. Excetuam-se, nesta regra, as autorizações para tratamento fora do Estado, em Serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

4.7. A partir da competência de janeiro de 2018, fica vedada a cobrança de procedimentos de transporte e ajuda de custo no SIA/SUS, pelos municípios, a serem pagos com o Teto de Média e Alta Complexidade - Teto MAC, uma vez que estes recursos vão compor parte dos valores despendidos pelo Estado, conforme estabelecido nesta normativa.